

A DESINFORMAÇÃO E OS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

DISINFORMATION AND THE CHALLENGES TO DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF THE 2024 MUNICIPAL ELECTIONS

Camila Arraes de Alencar Pimenta

Doutora em Políticas Públicas (UECE). Mestra em Direito Constitucional (UNIVERSIDADE DE COIMBRA – PORTUGAL). Especialisata em Direito Processual (UNISUL).
Graduada em Direito (UNIFOR). Servidora Pública Federal (MIDR). Advogada. Professora (UNICHRISTUS, UNIATENEU). Avaliadora (INEP)
camilaaapimenta@gmail.com

RESUMO: O artigo analisa o impacto da desinformação nas eleições municipais de 2024 no contexto nacional e regional, especialmente em decorrência da ausência de legislação específica sobre o tema—notadamente a não aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News. Com base em dados do TSE, identificou-se que o Nordeste concentrou o maior número de processos envolvendo divulgação de notícias falsas, com destaque para a Bahia e Ceará. Esse cenário revela uma interferência dessa prática na democracia brasileira, evidenciando a necessidade de medidas que preservem a integridade eleitoral e fortaleçam a confiança nas instituições. Nesse sentido, o artigo apresenta conceitos relevantes para o combate à desinformação, além das estratégias defensivas adotadas pelo TSE, como a democracia defensiva ou de resistência. Em complemento, realiza um estudo comparado com a União Europeia, especialmente França e Alemanha, ressaltando práticas regulatórias inspiradoras de um constitucionalismo digital no Brasil. Metodologicamente, a pesquisa baseou-se em levantamento documental e análise quali-quantitativa, com base em dados do TSE e exame da ausência de aprovação do PL nº 2.630/2020. Além disso, foram investigadas resoluções expedidas pelo TSE e realizadas comparações com experiências internacionais com o intuito de oferecer reflexões críticas sobre os impactos da lacuna normativa e caminhos para o fortalecimento democrático. Conclui-se, então, pela urgência de uma legislação específica e forte sobre o tema, do fortalecimento da cooperação entre os poderes e da implementação de políticas públicas de educação midiática como meio de mitigar os efeitos nocivos da desinformação na democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: desinformação; democracia; PL das fake news; constitucionalismo digital; eleições de 2024.

ABSTRACT: The article analyzes the impact of disinformation on the 2024 municipal elections in both national and regional contexts, especially due to the absence of specific legislation on the subject—notably the non-approval of Bill No. 2,630/2020, known as the Fake News Bill. Based on data from the Superior Electoral Court (TSE), it was identified that the Northeast concentrated the highest number of cases involving the dissemination of false news, particularly in the states of Bahia and Ceará. This scenario reveals the interference of such practices in Brazilian democracy, underscoring the need for measures to preserve electoral integrity and strengthen public trust in institutions. In this sense, the article presents key concepts for combating disinformation, as

well as the defensive strategies adopted by the TSE, such as defensive or resistant democracy. Furthermore, it develops a comparative study with the European Union—especially France and Germany—highlighting regulatory practices that may inspire the construction of digital constitutionalism in Brazil. Methodologically, the research was based on documentary analysis and a quali-quantitative approach, drawing on TSE data and examining the absence of approval of Bill No. 2,630/2020. In addition, resolutions issued by the TSE were investigated and compared with international experiences, with the aim of offering critical reflections on the impacts of this normative gap and possible paths toward democratic strengthening. The study concludes by stressing the urgency of specific and robust legislation on the matter, the strengthening of cooperation among the branches of government, and the implementation of public policies on media literacy as essential means to mitigate the harmful effects of disinformation on Brazilian democracy.

KEY-WORDS: disinformation; democracy; Fake News Bill; digital constitutionalism; 2024 elections.

INTRODUÇÃO

Em 2024, o Brasil passou por mais uma eleição para prefeitos e vereadores dos municípios localizados em seu território. A primeira etapa do processo eleitoral municipal ocorreu em 06 de outubro de 2024. E a segunda, para aqueles municípios que possuíam mais de duzentos mil eleitores, em conformidade com o art. 29, II, da Constituição Federal de 1988, em 27 de outubro do mesmo ano. Em observância ao princípio da anualidade eleitoral, a legislação vigente no pleito foi aquela sancionada até o dia 5 de outubro de 2023.

Propostas como as que estavam contempladas na minirreforma eleitoral, como o Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, não foram objeto de deliberação no primeiro semestre de 2024 e, por isso, não puderam ser aplicadas nas últimas votações. Tal PL, especificamente, perdeu forças, e deixou o último processo eleitoral desprovido de uma legislação federal específica sobre desinformação.

Em artigo apresentado no IV Congresso Cearense de Direito Eleitoral (CONCEDE)¹, ainda pendente de publicação nos anais, analisou-se a problemática desta ausência normativa antes das eleições de 2024, com especial atenção à realidade do estado do Ceará (Pimenta; Cunha; Aquino, 2023). Naquele momento havia mais indagações do que respostas e a previsão de que, novamente, seria utilizado o instituto da democracia defensiva para efetivar a proteção do trâmite eleitoral e dos tribunais que o conduzem. E tais questionamentos continuam a prosperar diante do pleito de 2026 que se avizinha.

A propagação das chamadas *fake news* pode influenciar a percepção dos eleitores sobre os candidatos ou partidos políticos. Além disso, essa difusão mina a confiança dos cidadãos nas

1 O IV Congresso Cearense de Direito Eleitoral (CONCEDE) foi realizado entre os dias 06 a 08 de dezembro de 2023, sob a Coordenação de Kamile Moreira Castro, Rodrigo Martiniano, Leonardo Vasconcelos e Bleine Queiroz Caúla, com o tema “Eleições 2024: Quem tem o ingresso da festa?”. Os artigos apresentados e aprovados estão no aguardo da publicação de livro pela organização do evento.

instituições democráticas e no processo eleitoral, bem como aumenta a polarização política que impacta de maneira negativa no sistema democrático brasileiro.

É importante reprimir dados de pesquisas acadêmicas sobre os riscos trazidos pela desinformação à sociedade. Observadores do *Massachusetts Institute of Technology* (Vasoughi; Roy; Aral, 2018), ao analisarem 126 mil cascatas de rumores na plataforma Twitter (hoje chamada de X), entre 2006 e 2018, constataram que notícias falsas se espalham seis vezes mais rapidamente que as verdadeiras, além de serem 70% mais propensas a serem compartilhadas. Dentro das categorias analisadas, àquelas relacionadas à política tiveram maior alcance e velocidade de disseminação.

O relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado em junho de 2024, revelou que o Brasil se encontra na última classificação, dentre vinte e um países, na habilidade para identificar *fake news*, demonstrando, assim, mais dificuldades em seu enfrentamento (OECD, 2024). A problemática se agrava tanto pela ausência de regulação específica sobre a atuação das plataformas digitais, que desempenham um papel central na amplificação de discursos e disseminação de informações, quanto pela falta de diálogo institucional entre representantes do Executivo e da oposição. Esse cenário fomenta debates sobre censura, desinformação e manipulação informacional como instrumentos de influência política. Dessa forma, torna-se imprescindível aprofundar a discussão sobre o tema para a definição de medidas eficazes que garantam a transparência e a segurança do processo eleitoral.

No Brasil, essa questão se torna ainda mais crítica no Nordeste, região que historicamente demanda políticas públicas eficazes para o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão social. O impacto da desinformação eleitoral pode ser ainda mais significativo, comprometendo o acesso da população às informações corretas e influenciando decisões políticas que afetam diretamente os avanços em setores como educação, saúde e infraestrutura. Por isso, este artigo também se propõe a analisar as particularidades da região nesse contexto, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para a formulação de estratégias públicas que minimizem os efeitos prejudiciais da desinformação.

Assim, o problema abordado neste trabalho consistirá em analisar o real impacto da desinformação nas eleições municipais de 2024 no estado do Ceará. O objetivo geral será investigar a repercussão de notícias falsas em tais eleições no estado do Ceará, avaliando suas consequências para o processo democrático, a integridade eleitoral e a formação da opinião pública. Como objetivos específicos buscou-se examinar os efeitos de informações distorcidas no contexto eleitoral, especialmente em seu contexto normativo, verificar os dados quantitativos de desinformação que foram registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e propor *insights* para mitigar os impactos de falsas narrativas no processo eleitoral e na gestão pública, visando fortalecer a governança e a efetividade das políticas públicas.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa documental e análise quali-quantitativa. Primeiramente, realizou-se o levantamento de dados oficiais no Portal de Dados Abertos do TSE, identificando a quantidade de processos autuados em 2024 sob a tipologia “Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa”. Esses dados foram organizados por região e estado, permitindo

observar padrões de distribuição e vulnerabilidades específicas. Em paralelo, procedeu-se à análise normativa, especialmente quanto à ausência de aprovação do PL nº 2.630/2020 (PL das Fake News) e às resoluções expedidas pelo TSE para suprir essa lacuna legislativa. Para enriquecer a discussão, aplicou-se um método comparativo com experiências internacionais – União Europeia, França e Alemanha – a fim de identificar boas práticas regulatórias. Dessa forma, a pesquisa buscou não apenas descrever o fenômeno da desinformação eleitoral, mas também oferecer reflexões críticas sobre os impactos da ausência normativa no Brasil e caminhos possíveis para o fortalecimento democrático.

1 A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

A discussão sobre fake news nas eleições tem atraído atenção global. O termo se refere à propagação deliberada e enganosa de dados incorretos, imprecisos ou falsos. Tal conduta pode ter impactos negativos na sociedade, levando a mal-entendidos, crenças errôneas e à tomada de decisões prejudiciais. O indivíduo fica preso em um ciclo de reafirmação constante de suas próprias opiniões, nem sempre condizentes com a realidade, que repercute de maneira mais intensa em períodos eleitorais.

Dentro dessa noção é importante delinear que a desinformação é utilizada no combate de poder versus contrapoder. O poder pode ser definido como “a situação que permite a alguém decidir mudar alguma coisa na ordem do mundo, agindo sobre o outro ou sobre um grupo” (Charaudeau, 2016, p.14). Já o contrapoder seria a ação de agentes sociais de fiscalizar, criticar ou contestar o poder institucional. Assim, percebe-se que quando quem está no poder se utiliza do artifício das narrativas fraudulentas, tem-se uma verdadeira demonstração do uso da ideologia a serviço do poder (Thompson, 2011).

Corroborando com essa tática, tem-se, ainda, os algoritmos nas redes sociais. Em tais espaços, a informação vem, em muitos casos, para confirmar um sentimento ou crença do espectador. Esses ideais facilitam o surgimento de canais que podem ser chamados de comunidades ou bolhas que se organizam digitalmente, mas com efeitos externos ao mundo virtual (Rocha, 2021); tais locais são conhecidos como bolhas de filtro. A complexidade dos algoritmos pode gerar algumas preocupações além da formação das bolhas de filtro, como câmaras de eco de desinformação (Fisher, 2023).

Essas câmaras regulam os indivíduos em suas relações sociais. Esses sujeitos somente têm acesso a peças de informação que confirmam suas próprias opiniões, que coincidem com seu perfil, gerando possíveis problemas para os processos democráticos atuais e futuros (Linares, 2022).

Outro conceito próprio da desinformação é o *firehosing* (Mello, 2020). O termo é usado para descrever uma estratégia de propagação de notícias que envolve o lançamento massivo e contínuo de uma grande quantidade de informações, muitas vezes falsas ou enganosas, de maneira rápida e constante. Essa abordagem busca sobrecarregar o público com informações conflitantes e confusas, tornando difícil discernir a verdade da mentira (*storytelling*). O objetivo desta tática é minar a confiança nas instituições, espalhar dúvidas e criar caos, em vez de persuadir com

argumentos sólidos (Stilben, 2021). Cria-se um ambiente de desconfiança, de descrença, com o intuito de que se perca a fé nas organizações.

Associada a esta, ocorre em alguns casos, o *flaming*, que consiste na “[...] adoção da agressão sistêmica como estratégia retórica” (Stilben, 2021, p. 337). O termo é usado na comunicação online para descrever mensagens agressivas, ofensivas ou provocativas enviadas intencionalmente para insultar, humilhar ou causar conflito. Essa prática é adotada, na maioria das vezes, com o objetivo de fazer o outro perder a calma e partir para discussão. Uma pequena discordância pode virar um conflito grande e descontrolado, ainda mais quando associado com o anonimato da internet. Discursos de medo que geram o ódio e estimulam a divisão social manipulam a opinião e conduzem a democracia em cima de inverdades, inviabilizando o diálogo, semeando o ódio, são exemplos de *flaming*. Ao passo que a democracia se baseia no diálogo, como bem mencionou o Min. Dias Toffoli em evento realizado em 2019².

Percebe-se que são vários instrumentos utilizados com o intuito de minar com o processo eleitoral democrático em cima de inverdades. Em 2022, diante da ausência de legislação específica de combate à esta prática, o TSE, bem como o Supremo Tribunal Federal (STF), foi instado a utilizar a teoria da democracia militante de Karl Loewenstein (1937). Esta ideia já havia sido adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 17 ao trazer mecanismos de combate a partidos políticos que possuam viés antidemocrático (Fernandes, 2021). O TSE, diante da competência constitucional da organização do processo eleitoral, criou regulamentações sobre a sua condução que se enquadram no conceito de Loewenstein. Essa forma de oposição visou a impedir que a própria democracia fosse vulnerada em quaisquer situações ou por quaisquer grupos que afetassem a normalidade do processo eleitoral, podendo ser mais bem defendida como uma democracia defensiva ou de resistência (Fernandes, 2021).

Nesse cenário, a desinformação no processo eleitoral representa um desafio significativo para as políticas públicas, uma vez que pode comprometer a capacidade estatal de responder a questões estruturais e emergenciais. Essa influência se estende desde a formulação de políticas sanitárias até a regulação ambiental, tornando essencial a compreensão desse fenômeno e o desenvolvimento de mecanismos eficazes de mitigação. A ausência de uma legislação específica sobre desinformação eleitoral nas eleições municipais de 2024 evidenciou a fragilidade do sistema na contenção desse problema como se observará adiante.

2 Em 11 de junho de 2019, o presidente do CNJ e do STF, ministro Dias Toffoli, participou do lançamento do Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Fake News, realizado na sede do STF, em Brasília. A iniciativa reuniu órgãos públicos, entidades da magistratura, veículos de imprensa e instituições privadas com o objetivo de enfrentar a disseminação de conteúdos falsos na internet. A ação integra a campanha #FakeNewsNão e conta com a colaboração de parceiros como CNJ, STF, STJ, TSE, OAB, ABI, FGV, além de plataformas de checagem como Aos Fatos, Boatos.Org, Conjur, Jota, Migalhas e UOL Confere. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=GHYoRWIFQ-k&t=13s&ab_channel=R%C3%A1dioeTVJusti%C3%A7a >. Acesso em 08 de setembro de 2025.

2 A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 NO BRASIL E NO CEARÁ

A fim de analisar o impacto da desinformação nas eleições municipais ocorridas em 2024, fez-se consulta ao Portal de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Este portal disponibiliza à sociedade os dados gerados ou custodiados pelo TSE, de forma a garantir o acesso a informações e aprimorar a cultura de transparência. Ele substituiu o antigo Repositório de Dados Eleitorais, descontinuado em janeiro de 2022.

O referido canal atende ao princípio da transparência da Administração Pública que assegura à sociedade a compreensão, o acesso fácil e o acompanhamento das decisões públicas. Dessa forma, os dados disponíveis podem ser livremente acessados, utilizados, tratados e compartilhados por qualquer pessoa, com vistas à geração de novas informações e iniciativas da sociedade que busquem estimular o controle social e contribuir com a melhoria da gestão pública.

Em uma primeira análise foram localizados 1.038.897 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e noventa e sete) processos protocolados junto à Justiça Eleitoral em 2024. Desse total, 7.848 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito) se enquadram na tipologia Propaganda Política- Propaganda Eleitoral- Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, ou seja, 0,75% do montante total. Há outros processos que conduzem situações semelhantes, como a utilização de certidões falsas, a inserção de dados inverídicos em sistemas e a prática de calúnia. Todavia, apenas o procedimento selecionado faz referência expressa à divulgação de notícia sabidamente falsa (Brasil, 2024) e, devido a isso, utilizou-se este recorte na presente pesquisa.

Considerando os dados da reunião Nordeste, foi levantado o quantitativo total de 3.683 (três mil, seiscentos e oitenta e três) processos de divulgação de notícias sabidamente falsas. Na tabela abaixo é possível ver o número de processos por cada estado:

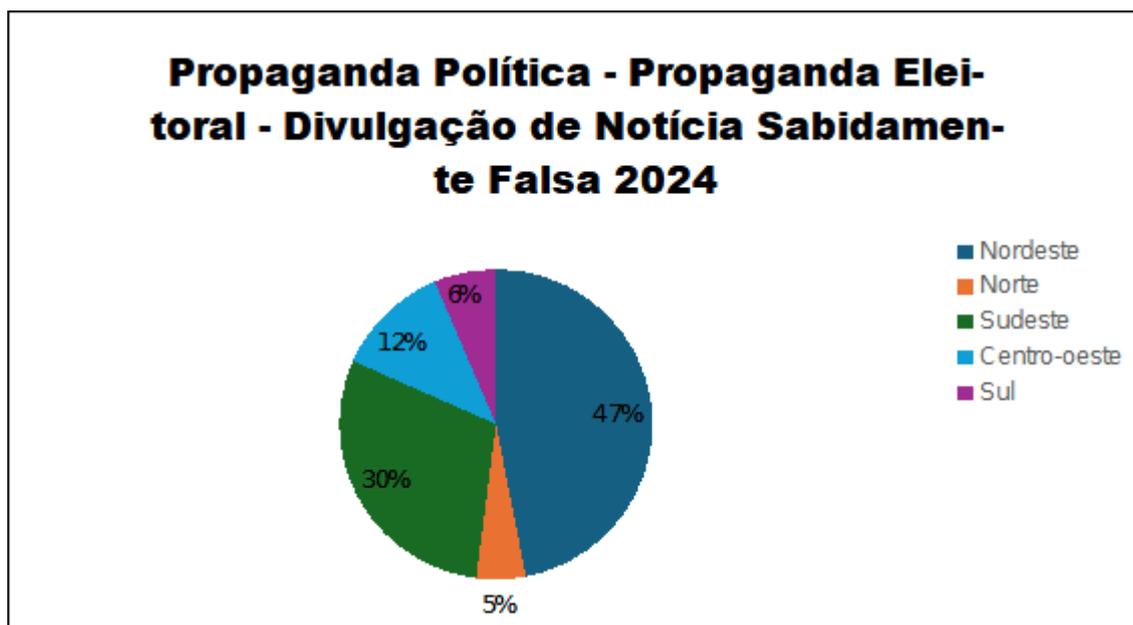
ESTADO	QUANTITATIVO
ALAGOAS	430
BAHIA	1271
CEARÁ	772
PARAÍBA	82
PERNAMBUCO	556
PIAUI	60
MARANHÃO	413
SERGIPE	13
RIO GRANDE DO NORTE	70
TOTAL	3.683

Fonte: Brasil, 2024

O estado do Ceará ocupou a segunda posição com 772 (setecentos e setenta e dois) processos, somente atrás do estado da Bahia que somou 1.271 (mil, duzentos e setenta e um). Em uma análise superficial, podem se apresentar algumas hipóteses possíveis para a elevada quantidade de autuações, como a numerosa quantidade de eleitores, disputas polarizadas, grande mobilização digital, dentre outras.

Já o estado de Sergipe, seguido pelo estado do Piauí, foram os dois entes com menor quantidade de processos: 13 (treze) e 60 (sessenta), respectivamente. Dentre as hipóteses possíveis para a baixa quantidade, destaca-se a possibilidade de notificação deficiente de casos de divulgação de notícias sabidamente falsas.

Considerando a análise em um contexto nacional, verifica-se que a região Nordeste continuou a ocupar a posição de destaque no campo da desinformação. O diagnóstico pode ser mais bem visualizado por meio do gráfico a seguir.



Fonte: Brasil, 2024.

Dessa forma, a região Nordeste, com 47%, revela a maior vulnerabilidade em relação à circulação de desinformação, seguida pelo Sudeste, com 30%. Por sua vez, a região Norte, embora possua a maior extensão territorial, apresenta o menor percentual, de apenas 5%. Ao converter esses percentuais em números absolutos, obtém-se o seguinte resultado:

Região do país	Quantitativo de processos intitulados Propaganda Política- Propaganda Eleitoral- Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa (2024)
Nordeste	3.683
Norte	399
Sudeste	2.328
Centro-oeste	937
Sul	501

Fonte: Brasil, 2024

Para compreender as causas que levaram a região Nordeste a ocupar a primeira posição nesses dados, é fundamental investigar fatores como condições socioeconômicas, acesso à

educação, uso de redes sociais, entre outros, o que exige uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema.

Outro critério de classificação utilizado nesta pesquisa consistiu na média de desinformação proferida por estado, constatando-se que com a mudança de parâmetro há uma inversão de valores entre as regiões Nordeste e Sudeste. A média é de 409,22 processos por estado na primeira região, enquanto na segunda, essa média sobe para 582 processos por estado. Destaca-se que a região Nordeste possui 9 estados, enquanto a Sudeste detém 4.

Assim, percebe-se que mudança de posições das regiões ao se analisar a média de processos por estado leva a constatar que, embora a região Nordeste apresente uma maior quantidade de desinformação, a Sudeste possui processos mais concentrados, possivelmente mais complexos, ou que envolvem uma maior quantidade de pessoas ou empresas. Tal fato ressalta a necessidade de uma abordagem diferenciada por regiões, quiçá até por estados e/ou municípios, considerando suas peculiaridades que impedem que a análise seja simplificada.

Por fim, o último levantamento realizado fez um comparativo entre os estados com mais alto e baixo quantitativo de processos, respectivamente:

INDICADORES DE PROCESSOS POR REGIÃO	Nordeste	Norte	Sudeste	Centro-oeste
Maior quantidade	Bahia- 1271	Amazonas- 185	São Paulo-976	Goiás-708
Menor quantidade	Sergipe-13	Roraima- 2	Rio de Janeiro-242	Mato Grosso-80

Fonte: Brasil, 2024.

Na análise por regiões, observa-se que a região Nordeste apresenta grande disparidade entre Bahia e Sergipe, conforme mencionado anteriormente; na região Norte, destaca-se Roraima, que registrou apenas dois processos por divulgação de notícias sabidamente falsas; já na região Sudeste, a diferença entre os estados foi a mais discreta em comparação às demais regiões. Ao se considerar todo o território nacional, ressalta-se que a Bahia, com 1.271 processos, apresenta uma diferença expressiva em relação a Roraima, que contabilizou apenas dois processos.

A disparidade observada entre os estados pode ser explicada por diversos fatores. A Bahia, devido à sua elevada população e extensão territorial, apresenta um número de processos significativamente superior ao de Sergipe, situação semelhante à de São Paulo, outro estado de grande porte. Em contrapartida, estados menores ou com menor densidade populacional, como Roraima e Mato Grosso, registram números reduzidos. Estados com economias mais desenvolvidas, como São Paulo e Bahia, tendem a acumular maior quantidade de processos em função da intensa movimentação econômica, populacional e de disputas jurídicas. Por outro lado, estados com menor desenvolvimento econômico, como Sergipe e Roraima, podem apresentar

menos litígios ou dificuldades de acesso ao sistema judiciário.

Diante desse cenário, torna-se necessário aprofundar a análise dos processos para subsidiar diagnósticos mais precisos e orientar medidas que reduzam essas disparidades no próximo pleito eleitoral.

3 CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA EM 2026

Os impactos da desinformação no processo eleitoral já podem ser experimentados de maneira mais evidente desde o pleito eleitoral de 2018. Em outubro daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou uma página na internet para ajudar a esclarecer o eleitorado brasileiro acerca das informações falsas em matéria eleitoral que eram disseminadas nas redes sociais, atuando em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal. A campanha buscava a conscientização da sociedade como foco principal neste combate.

No mesmo período, foi lançado o Painel Multisetorial de checagem de informações e combate às notícias falsas, uma parceria do STF, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o site Conjur, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), jornalistas, a Associação da Magistratura Brasileira (AMB) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Segundo informações divulgadas pelo Conjur, o painel possuía duas iniciativas: unir-se à campanha supracitada do CNJ e a checagem de informações que fossem consideradas falsas. Nesse sentido, os parceiros faziam a conferência de dados envolvendo temas relacionados ao Poder Judiciário.

Além disso, no dia 1º de abril de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores e associações de magistrados iniciaram a campanha #FakeNewsNão, que tinha como objetivo combater e alertar sobre o perigo de disseminar notícias falsas no ambiente digital. Em 2020, diante dos casos de desinformação em decorrência da pandemia de COVID-19, no Ceará, foi decretada a lei estadual Lei nº 17.207, de 30 de abril de 2020 que estabelecia multa para quem divulgasse notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias.

Especificamente para o universo eleitoral, no pleito de 2022, diante da omissão de regulação do poder Legislativo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, que tratava sobre propaganda e condutas ilícitas em campanha. Nesta norma havia um dispositivo que regulava a divulgação de informações falsas. Diante da complexidade que foi o pleito, às vésperas do segundo turno das eleições para Presidente da República e Governador do estado, o TSE expediu uma nova regulamentação, a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispunha sobre o enfrentamento à desinformação que atingisse a integridade do processo eleitoral. Essa normativa reforçava a vedação supracitada e estabelecia outras medidas, como o pagamento de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento e a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais que propagassem desinformação. O STF se manifestou em 18 de dezembro de 2023 pela manutenção da validade da referida Resolução para o pleito de 2024 (Conjur, 2023).

Assim, em 2024, propostas legislativas relevantes, como as contidas na minirreforma eleitoral e no Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, continuaram sem deliberação. Com a perda de força do PL, o processo eleitoral ocorreu sem uma regulamentação federal específica a respeito da desinformação.

A Justiça Eleitoral publicou, ainda, a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterando a Res.-TSE nº 23.610/ 2019, que dispunha sobre a propaganda eleitoral. Sobre o assunto desinformação incluíram-se cinco artigos: arts. 9º-D, 9º-E, 9ºF, 9º-G e 9º-H. Ademais, a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, menciona em seu art. 2º que “o controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior”. Ainda considera que “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social” (art. 6º). Essa mesma norma também disciplinou o uso de inteligência artificial (IA) no último pleito, trazendo, dentre outras previsões, a proibição das deepfakes; a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; a restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Verifica-se que o enfrentamento da desinformação no Brasil tem sido conduzido, de forma significativa, pelo TSE, o que, em certos casos, provoca descontentamentos. É importante salientar a criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação pela Corte Eleitoral que tem um papel de destaque se comparado a programas similares em outros ramos do Judiciário.

Apesar das dificuldades em se implementar uma legislação no combate à desinformação, pesquisas recentes apontam para a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à verdade e à integridade eleitoral. E, diante do avanço do uso de tecnologias digitais, inclusive com o advento da inteligência artificial, a solução ideal seria a implementação de um constitucionalismo digital. Segundo Celeste (2021, p.64), este se traduz em: “uma declinação do constitucionalismo contemporâneo, com suas ferramentas clássicas, tratando de uma nova abordagem para acoplar as contrações (ou respostas) constitucionais contra os desafios trazidos pela tecnologia digital”.

Refere-se, assim, a um conjunto de princípios constitucionais aplicados ao ambiente digital, abordando questões como direitos digitais, liberdade de expressão online, privacidade, acesso à informação e regulação da tecnologia, temas de maiores impactos na esfera pública e na democracia em tempos de polarização. Nesse sentido, este artigo científico destaca a necessidade de uma análise crítica e fundamentada em evidências técnicas e científicas, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da governança e para a efetividade das políticas públicas relacionadas à temática digital.

Ressalta-se também a indispensabilidade de qualificar o debate público sobre os rumos

do desenvolvimento democrático no país, estimulando a participação cidadã e promovendo a transparência na tomada de decisões que envolvam direitos e questões digitais. Salienta-se, também, a importância da capacitação de servidores públicos para assegurar a eficiência e a eficácia da Administração no enfrentamento dos desafios surgidos nesse novo cenário. Nesse contexto, destaca-se que o fortalecimento e a articulação da comunicação interna e externa são fundamentais para a disseminação de informações, a promoção da transparência governamental e o engajamento da sociedade, elementos que reforçam a legitimidade e a efetividade das políticas públicas no âmbito do direito constitucional digital.

É igualmente relevante sublinhar a experiência no enfrentamento à desinformação em um estudo comparado, a fim de compreender boas práticas e lições aplicáveis ao contexto brasileiro. Apesar de atualmente a União Europeia não ter em vigor uma legislação única de combate a desinformação, existem instrumentos importantes como o Código de Práticas contra a Desinformação, implementado em 2018, e atualizado em 2022. Embora se trate de um acordo voluntário, e não de uma norma jurídica de cumprimento obrigatório, ele demonstra a preocupação institucional com o tema e representa o ponto de partida necessário para discussões mais amplas que certamente surgirão no campo da regulação digital e da proteção constitucional contra a desinformação.

Também em 2018, um grupo de especialistas formado pela Comissão Europeia iniciou uma pesquisa a fim de aconselhar o bloco em iniciativas de combate à desinformação propagada na internet. Essa ação gerou um relatório que, inicialmente, define desinformação como um fenômeno “que inclui todas as formas de informação falsa, imprecisa ou enganosa, apresentada e promovida para intencionalmente causar dano público ou lucro” (EU, 2018). Essa noção é mais abrangente do que o termo fake News que exclui atos já declarados ilícitos pela legislação europeia, como difamação e discurso de ódio, ou ainda sátiras e paródias, protegidos pela liberdade de expressão. Em relação a esse direito fundamental é importante ressaltar que cerca de 45% dos europeus se preocupam com sua proteção no que diz respeito à regulação estatal da desinformação (EU, 2018).

Mais recentemente, em 2024, o bloco aprovou o Digital Services Act (DSA) (Lei de Serviços Digitais) para grandes plataformas. O DSA trata indiretamente da desinformação, impondo obrigações de transparência e controle sobre conteúdos nocivos.

Além do desenvolvimento de estudos, a União Europeia mantém desde 2015 uma plataforma online chamada “EU X Disinfo”, produto de uma campanha direcionada a combater as ações de desinformação em eleições propagadas pela Rússia. Na plataforma atua um escritório do bloco, o Disinformation Review, formado por mais de 400 especialistas, oficiais, organizações não governamentais (ONGs) e Think Tanks com atuação em mais de 30 países objetivando detectar notícias falsas, reportá-las à União Europeia e ao público em geral.

Na França, a repressão legal à desinformação ocorre desde o século XIX, quando ainda não se tinha cunhado tal termo. Essa previsão consta no art. 27 da Lei Sobre a Liberdade de Imprensa de 1881 que foi incorporada ao Código Eleitoral francês de 1895. Tal norma prevê pena de multa para a publicação, difusão ou reprodução com má-fé de notícias falsas desde que

cause ou possa causar danos públicos (França, 1895). O artigo possui limitações quando se refere ao momento atual, visto que requer, por exemplo, que a falsa notícia tenha conteúdo recente e ainda não revelado, o que impede a inclusão de mentiras já propagadas em outros países ou difundidas repetidamente.

Além da legislação de 1881, também deve ser considerado o art. L 97 do Código Eleitoral que consiste em punir com multa e até um ano de prisão quem, por meio de falsas notícias, ruídos caluniosos e outras manobras fraudulentas, tenha surpreendido ou desviado votos ou levado eleitores a se abster de votar. Recentemente, em dezembro de 2018 o legislativo francês aprovou duas polêmicas leis de combate à desinformação que levaram a muitos debates quanto à possíveis agressões à liberdade de expressão, visto que, por emenda ao art. L162 do Código Eleitoral Francês, possibilitam a candidatos a requisição judicial nos três meses que antecedem as eleições de fazer cessar a difusão de “alegações ou imputações inexatas ou enganadoras de um ato de natureza a alterar a sinceridade do escrutínio que sejam difundidas de maneira deliberada e artificial ou automática e massiva pelo ângulo de um serviço de comunicação ao público online” (tradução nossa) (França, 1895). A imprecisão sobre que notícia seria passível a ser removida de circulação leva ao temor da censura.

Ainda no contexto europeu, a Alemanha apresenta uma abordagem diferente quanto ao combate à desinformação em vigor desde janeiro de 2018 da Lei de Execução de Redes. A norma atribui a responsabilidade às companhias de mídias sociais que podem ser multadas em altos valores caso falhem em remover conteúdo que a lei denomina obviamente ilegal (Alemanha, 2018). Novamente, a imprecisão leva ao medo da censura, mesmo que não estatal, visto que poderia levar às plataformas de redes sociais a simplesmente remover indiscriminadamente qualquer postagem denunciada a fim de evitar as altas multas.

Por fim, o que se pode estabelecer nesse artigo seriam propostas para o futuro, como uma maior campanha pela regulamentação dos espaços digitais, bem como a sua efetivação. Destaca-se que esse plano restou mais complicado após a eleição de Donald Trump para presidente dos Estados Unidos da América (EUA) por seu amplo apoio à liberdade das big techs. A necessidade de educação midiática e o combate à polarização (por mais utópico que pareça) precisam ser práticas em constante uso e que já deveriam ter sido implementadas pelas atuais gestões para que se surtisse efeito a curto prazo. Corroborando com isso, é necessário que ocorra o fortalecimento da atuação conjunta dos Poderes, pois somente assim ter-se-á um real combate à política de desinformação.

Para 2026, com a aprovação do Projeto de Novo Código Eleitoral na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, existe o risco de proteção limitada contra a prática de desinformação, considerando que a pena máxima prevista no projeto é de apenas um ano de reclusão. Nesse contexto, o TSE, sob a liderança do ministro Nunes Marques, terá papel central na garantia da integridade do processo democrático.

Existe um novo fator na luta contra a desinformação que preocupa o TSE que consiste no uso de inteligência artificial para campanha eleitoral que também não está regulamentada por nenhuma lei específica. Estados como o Ceará demonstraram ter movimentos de radicalização

ainda atuantes e fortalecidos que podem gerar algum transtorno ao trâmite do processo em si. E mais uma vez a democracia defensiva é quem poderá ser chamada a atuar para tentar trazer o sistema de volta à sua normalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados apontam que, apesar dos esforços recentes de enfrentamento às fake news eleitorais, a prática da divulgação de notícias sabidamente falsas persiste como estratégia política relevante, exigindo respostas cada vez mais adaptadas às realidades locais. Dessa forma, a cooperação entre os Três Poderes é essencial para a formulação e execução de políticas públicas que garantam o fortalecimento e a preservação da democracia no Brasil. Quando atuam de forma coordenada e em consonância com os princípios constitucionais, os Poderes podem contribuir significativamente para a implantação de medidas estratégicas que atendam às demandas sociais e promovam o desenvolvimento nacional, além de mitigar ameaças dirigidas ao mais alto órgão do Judiciário.

Além disso, é necessário dar-se a urgência para soluções estruturais de proteção à integridade do processo eleitoral brasileiro. As regiões com maior divulgação de notícias falsas podem necessitar de campanhas de conscientização mais intensivas e estratégias específicas para combater a desinformação. A necessidade de investimentos em educação digital e conscientização sobre a verificação de informações pode ser crucial, especialmente nas regiões mais afetadas. Afora a necessidade de que seja mantido um monitoramento contínuo e atualizado sobre a divulgação de notícias falsas para ajudar a identificar tendências e ajustar estratégias conforme necessário.

A circulação massiva de narrativas falsas ou distorcidas compromete a confiança institucional e afeta a percepção da sociedade sobre temas sensíveis, impactando diretamente a governança baseada em evidências. Nesse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento de mecanismos jurídicos e institucionais que promovam a integridade da informação, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da democracia.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG**. Lei de Execução de Redes, de 1º jan. 2018. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Poder Judiciário lança ação de combate às fake news**. Brasília, DF: STF, 01 abr. 2019. Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/poder-judiciario-lanca-acao-de-combate-as-fake-news/>>. Acesso em 09 de jul. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores**. Brasília, DF: TSE, 11 out. 2018. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>>. Acesso em 09 de jul. de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de dados abertos do TSE**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <<https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/processual-2024/resource/193a1e99-bacd-4931-9eab-6d2d89a80f0a>>. Acesso em 20 de jan. de 2025.

CELESTE, E. **Constitucionalismo Digital**: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/1219/1043/4735>>. Acesso em 24 de ago. de 2025.

CHARAUDEAU, P. **A conquista da opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas**. São Paulo: Contexto, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Supremo confirma validade de norma do TSE voltada ao combate à desinformação**. São Paulo: Conjur, 19 dez 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-dez-19/supremo-confirma-validade-de-norma-do-tse-voltada-ao-combate-a-desinformacao/>>. Acesso em 08 de set. de 2025.

EUROPEAN UNION(EU). Comissão Europeia. **Synopsis report of the public consultation on fake news and online disinformation**. ([S. l.]: European Commission, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/synopsis-report-public-consultation-fake-news-and-online-disinformation>> Acesso em: 09 de jul. de 2019.

EUROPEAN UNION(EU). European Commission. **Tackling online disinformation**. ([S. l.]: European Commission, [s. d.] Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/tackling-online-disinformation>> Acesso em 09 de jul. de 2019.

FERNANDES, T. R. M. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v58_n230_p133. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em 24 ago. 2025.

FISHER, M. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramam a nossa mente e o nosso mundo. [São Paulo]:Todavia, 2023.

FRANÇA. **Code électoral**. Código nº s/n, de 1895. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 8 set. 2025.

GIRÃO, M.; IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. **Fake news e storytelling**: dois lados da mesma moeda ou duas moedas com lados iguais? *Cad. EBAPE.BR*, v. 21, n. 1, Rio de Janeiro, e-2023-0003, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/5swLTnkGVdD7PY4mRKLDRBC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 18 de abr. de 2023.

LINERA, M. A. P. **Derechos fundamentales e inteligência artificial**. Madrid: Marcial Pons, 2022.

MELLO, P. C. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Facts not Fakes: Tackling Disinformation, Strengthening Information Integrity**, ([S.

l.]:OECD, 04 mar. 2024. Disponível:<https://www.oecd.org/en/publications/facts-not-fakes-tackling-disinformation-strengthening-information-integrity_d909ff7a-en.html>. Acesso em 25 de jan. de 2025.

PIMENTA, C.A.A.; CUNHA, G. A.A; AQUINO, C.S. **A ausência de legislação no combate à desinformação e as eleições municipais de 2024**: os impactos da utilização da democracia defensiva diante do discurso da direita radical no Ceará. In: IV CONCEDE, Ceará, 08 dez.2023. “No prelo”.

RÁDIO E TV JUSTIÇA. **Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Fake News**. YouTube, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GHYoRWIFQ-k>. Acesso em: 8 set. 2025.

ROCHA, C. **“Menos Marx, mais Mises”**: o liberalismo e a nova direita no Brasil. São Paulo: Todavia, 2021.

STILBEN, J. T. A. **E se o Bolsonaro falasse de você**: uma revisão midiática e literária sobre a capacidade destrutiva do firehosing e do flaming. Policromias. Revista do Estudo do Discurso, Imagem e Som. Maio/Agosto 2021, v. 6, n. 2, p. 336-367. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/policromias/article/view/40930>>. Acesso em 24 de ago. de 2025.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social e crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VASOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. **The spread of true and false news online**. MIT Initiative on the Digital Economy Research Brief, [S. l.], 2018. Disponível em:< <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>>. 9mar 2018. Acesso em 08 de jul. de 2019.